



OF GP N° 2962 /2019

Cuiabá-MT, 08 de novembro de 2019.

A Sua Excelência, o Senhor

VER. MISAEL GALVÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Vereadores a Mensagem n° 96 /2019 com as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que em súmula **“DETERMINA A COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES DE PESSOAS IDOSAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PELOS LABORATÓRIOS CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**, para a devida análise.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



MENSAGEM Nº 96 /2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

No exercício das prerrogativas contidas no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei que em súmula **“DETERMINA A COLETA DE MATERIAIS PARA EXAMES DE PESSOAS IDOSAS OU COM NECESSIDADES ESPECIAIS, PELOS LABORATÓRIOS CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ.”** de autoria do ilustre Vereador Marcos Veloso, aprovado pelo Plenário dessa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O ilustre Vereador Marcos Veloso, apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

Exordialmente verifica-se que o Projeto de Lei epigrafado pretende impor determinação aos laboratórios que atuam no âmbito do SUS municipal, mediante convênios com o Município de Cuiabá, de coleta de materiais para exames em domicílio de pessoas idosas ou com necessidades especiais.

Louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, porém, *data* vênua, entendo que as determinações constantes no referido projeto de lei já se encontram suficientemente regulamentadas pelo nosso ordenamento jurídico pátrio.



**GABINETE
DO PREFEITO**

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



A Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2016 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”, dispõe expressamente acerca da matéria, senão vejamos:

Art. 95. (...)

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Já a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, contém as seguintes previsões:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

(...)

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

(...)

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT. Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária.

Desta feita, inexistente interesse público na presente pretensão sob análise, notadamente porque contém previsão já existente no ordenamento jurídico pátrio.

O fato de tais disposições normativas eventualmente não estarem sendo cumpridas pelos laboratórios conveniados ao SUS municipal, não pode levar a conclusão da necessidade de edição de lei repetindo obrigação e/ou direito já assegurado por legislação de âmbito nacional.

Entendemos que pode o vereador, no âmbito de seu poder fiscalizatório, tomar as medidas necessárias junto aos órgãos de controle externo e interno para fins de que as entidades privadas conveniadas obedeçam ao comando normativo acima transcrito.

Salientamos que o plenário do Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional (ADI 3166) a Lei paulista nº 10.872/91 de iniciativa parlamentar que simplesmente repetiu direitos já previstos no ordenamento jurídico.

Não obstante os bons propósitos da lei, a mesma é inócua e desprovida de conteúdo normativo, na medida em que se limita a repetir as garantias elencadas nos artigos acima transcritos já previstos em leis de âmbito nacional.

Comparando as previsões contidas no projeto de lei com as previsões das normas federais acima citadas, observa-se que a lei municipal se limita a estabelecer direito já previsto na normativa federal, em nada inovando ou acrescentando ao já existente no ordenamento jurídico pátrio.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Dessa forma, de acordo com o princípio da essencialidade da legislação, não devem ser expedidas normas jurídicas desnecessárias em que a matéria nela disciplinada já recebe tratamento normativo na esfera federal, não havendo qualquer especificidade local ou regional capaz de justificar a edição de legislação municipal a esse respeito.

Portanto, o que se vê é que a legislação atualmente existente já possui um conjunto de exigências razoáveis e proporcionais que conferem aos cidadãos portadores de deficiência e aos idosos o atendimento em domicílio para fins de coleta de materiais pelos laboratórios conveniados ao Município.

Dessa forma, a pretensão objeto do projeto de lei em questão já se encontra regulamentado de forma suficientemente adequada para resguardar o direito do cidadão portador de deficiência e idoso o acesso aos serviços público de saúde em domicílio ofertado pelo poder público e/ou conveniados, demonstrando a ausência de interesse público na concretização da proposta dos autos.

Diante do exposto, Senhores Vereadores, aponto **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei apresentado para autógrafo constitucional, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos dos fundamentos jurídicos esposados.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de 08 de novembro de 2019.



EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro, 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br